



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.003254/2009-16
ACÓRDÃO	2001-007.635 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOLPHO RIBAS CASTELLO BRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Rodrigo Duarte Firmino (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, que importou no ajustamento do imposto a restituir declarado, para R\$ 18.353,39, em razão da **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de R\$ 127.284,89, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 10/13).

Por bem retratar os fatos ocorridos até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/66):

Em petição às fls.2/4, o interessado diz:

Que por força de decisão pela justiça trabalhista, o contribuinte auferiu a importância total de R\$ 165.798,00 (cento sessenta cinco mil setecentos noventa oito reais), sendo atribuído ao Imposto de Renda Retido na Fonte o montante de R\$ 45.129,23 (quarenta cinco mil cento vinte nove reais e vinte três centavos) e o restante de R\$ 120.669,26 (cento vinte mil seiscentos sessenta nove reais e vinte seis centavos), tudo atualizado monetariamente, em favor do contribuinte.

Considerando que o fato gerador, refere-se aos rendimentos pagos em cumprimento de decisão pela justiça trabalhista, conforme decisão e alvarás anexos, o imposto retido será considerado redução do devido na declaração e o rendimento isento e não-tributável (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, V; RIR/1999; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, V e VI; PN CST nº 179, de 1970; PN CST nº 995, de 1971).

O interessado afirma, ainda (fls.4):

Observa-se que no demonstrativo de ~~apuração do~~ imposto devido, foi apurado como omissão de rendimentos a totalidade da importância recebida a título de indenização por decisão judicial que não se coaduna com o dispositivo legal aplicado a espécie, conforme já explicitado como rendimento isento e não tributável.

Observa-se, também, que a decisão proferida pelo Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 61ª Vara do Trabalho da 1ª Região – RJ, no processo nº 01470-2002-061-01-00-5, acostado ao processo administrativo, que ora faz nova juntada, dá guarida ao pleito do contribuinte, para que se reforme a decisão e por fim seja aumentada a restituição do imposto retido na fonte do contribuinte.

Isto posta, requer seja reavaliada a decisão proferida na declaração de renda em apreço do exercício de 2006 ano calendário 2005, em nova revisão da Declaração de Ajusto Anual referida a fim de que seja declarado o rendimento auferido, pelo contribuinte, por decisão judicial trabalhista como rendimento isento e não tributável e a concessão do imposto de renda retido na fonte na forma do dispositivo legal, por ser de direito e de Justiça.

Com a petição, vieram os documentos de fls. 5/29. Em 10.07.2009, foi lavrado o Termo de Revelia (fls.30). Às fls.32, a autoridade atesta que a impugnação é

intempestiva porque, embora cientificado da exigência em 10.03.2009, só em 13.04.2009 o interessado teria apresentado a petição às fls.2/4.

Em sede de revisão de ofício (fls.33), a autoridade lançadora manteve o lançamento, *verbis*:

(...)

Em aditamento às fls.38, datado de 21.01.2011, o interessado, sob a alegação de que a petição às fls.2/4 foi apresentada dentro do prazo legal, pede “o recebimento da IMPUGNAÇÃO com seu regular processamento e julgamento da questão de fundo”, dizendo, ainda:

Ocorre que o contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento em 10/03/2009, tendo 30 (trinta) dias para apresentar a impugnação por escrito, contando-se como prazo final o dia 09/04/2009 (quinta-feira). No entanto, no dia 09/04/2009, não houve expediente no Órgão em virtude do feriado da semana santa, passando a contar o 1º dia útil subsequente, ou seja, dia

13/04/2009. Constatase ainda, que conforme carimbo de protocolo do CAC-CENTRO de fls. 01, a data da entrada do documento de impugnação, fora dia 13/04/09 e não dia 20/04/2009, conforme item 5 de fls. 29.



Em face de tal alegação, os autos foram enviados a esta DRJ (fls.41):

(...)

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por intempestividade, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IMPOSTO A RESTITUIR AJUSTADO. IMPUGNAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRAZO LEGAL.

Não caracteriza impugnação a petição apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

A petição intempestiva não comporta julgamento em primeira instância.

Cientificado da decisão, em 18/07/2013 (fls. 87/88), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 12/08/2013, recurso voluntário (fls. 91/92), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, porquanto cumpriu sua obrigação em tempo hábil, sendo certo que no dia final do prazo não houve expediente na RFB em virtude do feriado da semana santa, remetendo o prazo final para o primeiro dia útil subsequente, conforme, aliás, já registrado na inconformidade apresentada. No

mérito repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido da inexistência da omissão de rendimentos, dada a natureza indenizatória dos valores recebidos, com base na decisão judicial trabalhista proferida que tornou o contribuinte isento e livre de tributação no caso em voga. Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada, assim como o afastamento da omissão de rendimentos apurada, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 93.

Em 28/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 49), sendo-me distribuído em 31/07/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 10/03/2009 (terça-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 29).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 11/03/2009 (quarta-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 09/04/2009 (quinta-feira santa, dia de expediente normal na RFB, com base na Portaria nº 525, de 06/11/2008, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, colacionada na decisão recorrida - fls. 64). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 13/04/2009** (segunda-feira subsequente - fls. 2), **é intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 10/03/2009, via postal, a ciência regular e válida da autuação (fls. 29), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o lançamento, **trintídio** este encerrado no dia 09/04/2009, como já dito, dia de expediente normal no órgão em que tramitava o processo ou devia ser praticado o ato.

Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 13/04/2009 (fls. 2).

Logo, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade – com especial destaque para Portaria nº 525//2008, da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, e **à minguada de comprovação em contrário demonstrando a ocorrência de ponto facultativo a justificar a prorrogação do prazo processual para o primeiro dia útil subsequente** – descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto